

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DE FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO FENÔMENO SHARENTING E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS FOR THE EXPOSURE OF MINOR CHILDREN ON SOCIAL NETWORKS: A LEGAL ANALYSIS OF THE SHARENTING PHENOMENON AND ITS REFLECTIONS ON THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Geovana Beatriz Galvão Morais¹

Leonardo Guimarães Torres²

RESUMO: O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação social intensificaram práticas de exposição da vida privada, destacando-se o fenômeno do *sharenting*, consistente na divulgação, por pais ou responsáveis, de informações, imagens e conteúdos relacionados à vida de seus filhos menores. Embora muitas dessas publicações possuam natureza afetiva, a exposição excessiva pode implicar riscos relevantes à privacidade, à imagem e à dignidade da criança e do adolescente. O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais decorrente da exposição digital de filhos menores, investigando os limites do exercício do poder familiar à luz dos direitos da personalidade. Adota-se abordagem qualitativa, com utilização do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise de precedentes judiciais, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos suficientes para a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, ainda que não exista regulamentação específica sobre o *sharenting*. Verifica-se que a responsabilização civil pode ser configurada nas hipóteses de exposição abusiva, especialmente quando presentes finalidade econômica, caráter vexatório ou violação à intimidade do menor. Conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em compatibilizar o exercício do poder familiar com a proteção integral da criança no ambiente digital, exigindo interpretação jurídica sensível às transformações tecnológicas e à condição de vulnerabilidade dos menores.

Palavras-chave: *Sharenting*. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Criança e adolescente. Poder familiar. Ambiente digital.

ABSTRACT: The advancement of digital technologies and the consolidation of social networks as central spaces for social interaction have intensified practices involving the exposure of private life, notably the phenomenon known as *sharenting*, which consists of parents or guardians sharing information, images, and content related to their minor children. Although many of these publications have an affective nature, excessive exposure may pose significant risks to the child's privacy, image, and dignity. This study aims to analyze the civil liability of parents arising from the digital exposure of their children, examining the limits of parental authority in light of personality rights. A qualitative approach was adopted, using the deductive method, through bibliographic research and analysis of judicial precedents, based on the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code, the Brazilian Internet Civil Framework, and the General Data Protection Law. The findings indicate that the Brazilian legal system provides adequate mechanisms for the protection of personality rights in the digital environment, even in

¹ Acadêmica de Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

² Especialista em Direito Tributário e Direito Contratual, Universidade de Gurupi -UNIRG.

the absence of specific regulation regarding *sharenting*. It is observed that civil liability may arise in cases of abusive exposure, particularly when involving economic purposes, vexatious content, or violations of the child's privacy. The study concludes that the contemporary challenge lies in balancing parental authority with the full protection of children in the digital environment, requiring a legal interpretation sensitive to technological developments and the inherent vulnerability of minors.

Keywords: *Sharenting*; civil liability. Personality rights. Children and adolescents. Parental authority. Digital environment.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é profundamente marcada pela digitalização das relações sociais, fenômeno que tem alterado de forma significativa os modos de comunicação, interação e construção da identidade no ambiente virtual. Nesse contexto, as redes sociais passaram a ocupar posição central na dinâmica social, possibilitando a disseminação instantânea de informações, imagens e conteúdos pessoais.

É nesse cenário que surge o fenômeno denominado *sharenting*, expressão oriunda da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), utilizada para designar a prática de pais ou responsáveis que divulgam, em plataformas digitais, informações, fotografias, vídeos e outros dados pessoais relacionados à vida de seus filhos menores. Conforme destaca Steinberg (2017), trata-se de prática cada vez mais comum, caracterizada pela exposição contínua da vida da criança no ambiente digital, muitas vezes sem a devida consideração acerca das implicações futuras para sua privacidade e autonomia.

No Brasil, a expansão do uso das redes sociais intensificou significativamente essa prática, tornando frequente a exposição digital de crianças e adolescentes em perfis familiares, páginas pessoais e conteúdos com ampla circulação. Embora, em muitos casos, tais publicações possuam natureza afetiva, a exposição excessiva pode acarretar riscos relevantes à privacidade, à imagem e à dignidade da criança, especialmente diante da permanência e da ampla disseminação das informações no ambiente virtual.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de proteção aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, os quais impõem limites ao exercício do poder familiar sempre que este se revelar incompatível com o princípio do melhor interesse da criança.

Não obstante a existência desse arcabouço normativo, observa-se que a prática do *sharenting* suscita relevantes questionamentos quanto aos limites jurídicos da atuação dos pais

no ambiente digital, especialmente no que se refere à eventual responsabilização civil decorrente da exposição indevida de menores.

Diante disso, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a exposição de filhos menores nas redes sociais pelos pais pode configurar violação aos direitos da personalidade da criança e ensejar responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro?

A partir dessa problemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais pela exposição de filhos menores nas redes sociais, investigando os limites do exercício do poder familiar no ambiente digital e os critérios jurídicos aplicáveis à configuração do dever de indenizar.

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com utilização do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de precedentes judiciais, a partir da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência pertinente ao tema.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar o fenômeno do *sharenting* sob a perspectiva da responsabilidade civil e da proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Adota-se o método dedutivo, a partir de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais e ao poder familiar, para a análise das implicações jurídicas da exposição infantil no ambiente digital.

No plano bibliográfico, o estudo fundamenta-se na revisão da doutrina civil contemporânea, especialmente no que se refere aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil e aos limites do exercício do poder familiar, com destaque para autores consagrados da doutrina nacional. A seleção do referencial teórico priorizou obras recentes e relevantes, aptas a oferecer suporte analítico consistente diante das transformações impostas pela sociedade da informação.

No âmbito documental, a pesquisa concentrou-se na análise da legislação brasileira aplicável à matéria, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), diplomas que estruturam a tutela jurídica da dignidade, da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes.

Adicionalmente, procedeu-se à análise de decisões judiciais proferidas por tribunais superiores e tribunais estaduais, com o intuito de identificar tendências interpretativas

relacionadas à exposição de menores no ambiente digital, especialmente no que se refere à responsabilização civil decorrente da violação de direitos da personalidade.

Os dados coletados foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, possibilitando a sistematização das categorias jurídicas relevantes e o confronto entre a construção doutrinária, normativa e jurisprudencial, a fim de compreender os limites do exercício do poder familiar no contexto das redes sociais.

Por tratar-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, baseada em fontes públicas e institucionais, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

I. DESENVOLVIMENTO

A crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, impulsionada pela prática conhecida como *sharenting*, evidencia um relevante problema jurídico contemporâneo: os limites do exercício do poder familiar frente à necessidade de proteção dos direitos da personalidade.

Embora frequentemente associada a manifestações afetivas e ao compartilhamento de experiências familiares, a divulgação de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças

4

pode implicar riscos concretos à sua privacidade, dignidade e integridade, sobretudo diante da permanência e da ampla difusão dos conteúdos no ambiente virtual.

Nesse contexto, a análise do fenômeno deve ser realizada à luz da constitucionalização do Direito Civil, que reposiciona a dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo central das relações privadas. Tal perspectiva adquire especial relevância quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração e violência (BRASIL, 1988). Tal dispositivo impõe limites ao exercício do poder familiar, que não pode ser exercido em desconformidade com os direitos fundamentais do menor.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido a prevalência da proteção da criança e do adolescente sobre a liberdade de exposição em ambientes digitais. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela ilicitude da exposição indevida

de menor em campanha de arrecadação divulgada na internet, destacando que a liberdade de expressão não pode se sobrepôr à proteção da dignidade da criança (TJ-RJ, Apelação nº 0078536-90.2018.8.19.0001, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 24 fev. 2021).

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de delimitar juridicamente os contornos do *sharenting*, investigando em que medida a atuação dos pais nas redes sociais pode configurar exercício regular do poder familiar ou, ao contrário, violação aos direitos da personalidade da criança.

Para tanto, o presente capítulo desenvolve-se a partir de três eixos principais. Inicialmente, no item 1.1, será analisado o conceito de *sharenting*, suas modalidades e seus efeitos jurídicos. Em seguida, no item 1.2, será realizada análise jurisprudencial de casos concretos envolvendo a exposição de menores no ambiente digital. Por fim, no item 1.3, será promovida uma discussão crítica entre a construção doutrinária e a prática jurisdicional, com vistas à definição de critérios para a responsabilização civil dos pais em situações de exposição abusiva.

1.1 SHARENTING: CONCEITO, MODALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS

O fenômeno do *sharenting* representa uma das mais relevantes manifestações das transformações sociais decorrentes da sociedade da informação, marcada pela centralidade das redes digitais na construção de relações sociais, identidades e formas de comunicação. A inserção precoce de crianças e adolescentes nesse ambiente, frequentemente intermediada pelos próprios pais ou responsáveis, revela um novo campo de tensão jurídica entre o exercício do poder familiar e a proteção dos direitos da personalidade do menor.

O termo *sharenting*, oriundo da junção das expressões inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), é utilizado para designar a prática de divulgação, por pais ou responsáveis, de dados, imagens, vídeos ou informações pessoais de seus filhos em ambientes digitais. Conforme observa Steinberg (2017, p. 841), trata-se de um comportamento crescente na contemporaneidade, muitas vezes iniciado ainda no período gestacional, com a divulgação de ultrassonografias e informações íntimas da criança antes mesmo de seu nascimento.

Sob o prisma jurídico, essa prática demanda análise à luz da constitucionalização do Direito Civil, especialmente no que se refere à centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo das relações privadas. Nesse sentido, a Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência (BRASIL, 1988).

A partir dessa diretriz constitucional, consolida-se no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de garantias próprias, não podendo ser tratados como meros objetos da autoridade parental. Como destaca Maria Helena Diniz (2023, p. 112), “a tutela jurídica da criança e do adolescente impõe limites ao exercício do poder familiar, que deve sempre se orientar pelo melhor interesse do menor”.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2023, p. 801) sustentam que o poder familiar possui natureza funcional, constituindo verdadeiro dever jurídico voltado à promoção do desenvolvimento integral da criança, e não um direito absoluto dos pais.

A exposição digital da criança, nesse contexto, deve ser analisada à luz dos direitos da personalidade, os quais, conforme leciona Anderson Schreiber (2023, p. 101), constituem projeções diretas da dignidade humana, assegurando proteção contra interferências indevidas na esfera íntima, na imagem e na identidade do indivíduo.

A prática do *sharenting*, portanto, pode representar risco concreto à integridade desses direitos, especialmente diante da permanência e da ampla disseminação das informações no ambiente digital. Como observam Blum-Ross e Livingstone (2017), a construção de um histórico digital precoce, sem o consentimento da criança, pode gerar impactos duradouros sobre sua identidade, reputação e privacidade.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de responsabilização de provedores de aplicação quando, mesmo após ciência inequívoca acerca da existência de conteúdo ofensivo, deixam de adotar providências para sua remoção. Em precedente relevante, o STJ entendeu que a omissão do provedor diante de conteúdo difamatório disponibilizado em rede social pode ensejar o dever de indenizar, especialmente quando evidenciada a ciência do conteúdo ilícito e a inércia na sua retirada (STJ, REsp nº 1.783.269/MG).

À luz do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a responsabilização civil dos provedores de aplicação, em regra, depende do descumprimento de ordem judicial específica. Todavia, a interpretação jurisprudencial tem admitido, em hipóteses excepcionais, a responsabilização quando se tratar de conteúdo manifestamente ilícito, desde que evidenciada a ciência inequívoca do provedor e sua inércia injustificada.

Tal entendimento reforça a ideia de que a proteção da criança no ambiente digital constitui dever compartilhado por toda a sociedade, impondo limites não apenas à atuação dos pais, mas também aos agentes econômicos que operam no ambiente virtual, especialmente diante da especial proteção conferida à criança e ao adolescente.

1.1.1. Modalidades de *sharenting*

A doutrina contemporânea tem buscado classificar as diferentes manifestações do *sharenting* a partir do grau de exposição da criança e da finalidade do compartilhamento de conteúdo nas redes sociais. Nesse sentido, a literatura especializada identifica categorias que permitem compreender os distintos níveis de risco jurídico envolvidos na prática.

Conforme destacam Blum-Ross e Livingstone (2017), o comportamento parental no ambiente digital pode assumir diferentes formas, variando desde o simples compartilhamento de momentos cotidianos até a divulgação de informações sensíveis ou a exploração econômica da imagem da criança.

Nesse contexto, consolidou-se, na doutrina, a classificação tripartite do *sharenting*, compreendendo as modalidades afetiva, informativa e comercial, cada uma delas com repercussões jurídicas específicas no que se refere à proteção dos direitos da personalidade do menor.

7

a) *Sharenting* afetivo

O *sharenting* afetivo corresponde à forma mais comum da prática, caracterizando-se pela divulgação de momentos cotidianos da vida da criança, tais como aniversários, atividades escolares ou situações familiares.

Embora, em regra, tais condutas estejam associadas a finalidades legítimas, como o compartilhamento de experiências e o fortalecimento de vínculos sociais, não se pode ignorar que a exposição reiterada da criança no ambiente digital pode gerar consequências jurídicas relevantes, sobretudo em razão da permanência, da replicabilidade e da ampla difusão das informações na internet.

Nesse sentido, Tartuce (2024, p. 389) destaca que a responsabilidade civil contemporânea não se limita a atos dolosos, podendo alcançar também condutas aparentemente lícitas que, por excesso, venham a violar direitos da personalidade. O autor assevera que:

A responsabilidade civil moderna ultrapassa a ideia tradicional de ato ilícito estritamente doloso ou culposos, alcançando também comportamentos lícitos em sua

origem, mas que, por abuso ou excesso, geram danos a direitos da personalidade” (TARTUCE, 2024, p. 389).

No mesmo sentido, Schreiber (2023, p. 101) sustenta que os direitos da personalidade constituem projeções diretas da dignidade humana, devendo ser protegidos contra interferências indevidas, inclusive no âmbito das relações privadas e familiares. Para o autor, a tutela desses direitos não se restringe a atos manifestamente ilícitos, mas alcança também situações de exposição indevida que comprometam a esfera íntima do indivíduo.

Além disso, conforme leciona Maria Helena Diniz (2023, p. 112), o exercício do poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança, não podendo ser utilizado de forma a comprometer sua dignidade ou sua integridade moral, ainda que sob a justificativa de manifestações afetivas.

Dessa forma, ainda que o *sharenting* afetivo decorra, em regra, de intenções legítimas, sua prática pode configurar ato ilícito quando caracterizada por excesso, exposição desnecessária ou potencial constrangimento indevido à criança, especialmente quando houver violação aos seus direitos da personalidade, notadamente à imagem, à privacidade e à dignidade.

b) *Sharenting* informativo

O *sharenting* informativo caracteriza-se pela divulgação de dados pessoais mais sensíveis da criança, incluindo informações relativas à saúde, comportamento, dificuldades escolares ou situações íntimas, as quais, em muitos casos, enquadram-se como dados pessoais sensíveis nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, sendo frequentemente inseridas em contextos que ultrapassam o círculo privado familiar e atingem ampla exposição pública.

Nessa hipótese, os riscos jurídicos tornam-se significativamente mais acentuados, sobretudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece princípios estruturantes para o tratamento de dados pessoais, dentre os quais se destacam os princípios da finalidade, necessidade e adequação (art. 6º). Tais princípios impõem limites concretos à divulgação de informações, exigindo que o tratamento de dados seja realizado de forma proporcional, justificada e estritamente vinculada a finalidades legítimas.

Conforme observa Doneda (2021, p. 215), a proteção de dados pessoais constitui verdadeiro desdobramento dos direitos da personalidade na sociedade informacional, funcionando como instrumento de contenção de abusos decorrentes do uso indevido de informações pessoais. Nesse sentido, destaca Doneda (2021, p. 215):

A proteção de dados pessoais representa uma evolução da tutela da privacidade, impondo limites ao tratamento de informações pessoais, especialmente em contextos de assimetria e vulnerabilidade dos titulares (DONEDA, 2021, p. 215).

No caso de crianças e adolescentes, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada, o que impõe uma interpretação mais rigorosa das normas de proteção de dados, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor e com a doutrina da proteção integral.

Além disso, Schreiber (2023, p. 101) destaca que a violação da privacidade não se restringe à divulgação de conteúdos ofensivos, podendo ocorrer também pela exposição indevida de aspectos da vida íntima, ainda que verdadeiros, quando tal divulgação ultrapassa os limites do razoável e compromete a esfera pessoal do indivíduo.

Dessa forma, a divulgação de dados sensíveis ou potencialmente constrangedores da criança, ainda que realizada pelos próprios pais, pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente à privacidade e à intimidade, ensejando responsabilização civil quando ausente finalidade legítima, necessidade ou proporcionalidade na exposição.

c) *Sharenting* comercial

A modalidade mais controversa do *sharenting* é aquela voltada à exploração econômica da imagem da criança, especialmente no contexto das redes sociais e do mercado de influenciadores digitais, em que a exposição do menor passa a integrar estratégias de monetização, publicidade e construção de marca pessoal. Em determinadas hipóteses, essa prática pode, inclusive, tangenciar situações análogas ao trabalho infantil artístico no ambiente digital, exigindo a incidência de normas protetivas específicas, bem como a observância de autorização judicial e garantias voltadas à preservação dos direitos do menor.

Nesses casos, a imagem da criança deixa de ser apenas projeção de sua personalidade para assumir natureza patrimonial, inserindo-se em dinâmica econômica de exploração de conteúdo, inserindo-se em uma lógica mercadológica que potencializa riscos de instrumentalização do menor. Tal cenário exige análise rigorosa quanto aos limites do exercício do poder familiar, sobretudo diante da condição de vulnerabilidade da criança e da assimetria existente nas relações digitais.

Conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 78), a utilização econômica da imagem deve observar limites estritos, especialmente quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade, sob pena de violação aos direitos da personalidade. Nesse sentido, os autores destacam que:

A exploração econômica da imagem deve ser analisada com cautela redobrada quando envolver pessoas vulneráveis, sendo indispensável a observância dos limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela função social dos direitos da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 78).

No ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder familiar encontra limites expressos no princípio do melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado como instrumento para satisfação de interesses patrimoniais dos pais. O art. 1.634 do Código Civil dispõe que a autoridade parental deve ser exercida em benefício do filho, o que afasta qualquer utilização da imagem da criança que comprometa sua dignidade ou seu desenvolvimento (BRASIL, 2002).

Além disso, a conduta pode ser analisada à luz da teoria do abuso de direito, prevista no art. 187 do Código Civil, segundo a qual comete ato ilícito aquele que excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse contexto, a exploração econômica da imagem da criança por meio do *sharenting* pode configurar abuso de direito quando a exposição ultrapassa os limites do razoável, especialmente quando houver excesso, ausência de proteção adequada ou prevalência de interesses econômicos dos pais em detrimento do melhor interesse do menor.

Como ressalta Tartuce (2024, p. 412), o abuso de direito constitui importante mecanismo de controle das condutas formalmente lícitas, permitindo a responsabilização civil em situações em que o exercício de um direito se revela desvirtuado de sua função social. Nessa linha, a utilização da imagem da criança para fins lucrativos, sem a devida observância de seus direitos fundamentais, pode ensejar a incidência das normas de responsabilidade civil.

Dessa forma, o *sharenting* comercial demanda análise especialmente rigorosa, na medida em que envolve a interseção entre direitos da personalidade, poder familiar e interesses econômicos, exigindo a prevalência do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança como critérios centrais de avaliação jurídica.

1.1.2. Efeitos jurídicos do *sharenting*

A análise das diferentes modalidades de *sharenting* evidencia que a prática, embora socialmente difundida e, muitas vezes, legitimada por motivações afetivas, pode produzir relevantes efeitos jurídicos, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, quando implicar violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

A responsabilização dos pais pode ser configurada sempre que a exposição digital do menor comprometer atributos essenciais de sua personalidade, notadamente sua imagem, sua

privacidade e sua dignidade. Nesse sentido, Gonçalves (2023, p. 410) leciona que a responsabilidade civil decorre da prática de ato ilícito que cause dano a outrem, ainda que por ação ou omissão, sendo suficiente a presença de conduta, dano, nexos causal e culpa, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Todavia, no contexto contemporâneo, a responsabilidade civil não se limita a hipóteses de ilicitude evidente, abrangendo também situações em que o exercício de um direito se revela excessivo ou desproporcional. Conforme destaca Tartuce (2024, p. 389), comportamentos formalmente lícitos podem gerar dever de indenizar quando ultrapassam os limites impostos pelos direitos da personalidade.

Nessa perspectiva, o *sharenting* pode configurar ilícito civil não apenas em casos de exposição vexatória ou ofensiva, mas também quando caracterizada por excesso, desnecessidade ou ausência de proporcionalidade, sobretudo quando a divulgação de conteúdo não atende ao melhor interesse da criança.

Schreiber (2023, p. 101), ao tratar da tutela dos direitos da personalidade, ressalta que a proteção jurídica deve incidir mesmo em situações nas quais não há intenção de causar dano, bastando a interferência indevida na esfera íntima do indivíduo para que se configure a violação.

Nesse contexto, destaca-se que a responsabilidade civil no contexto do *sharenting* não se limita aos pais ou responsáveis, podendo alcançar também os provedores de aplicação, especialmente quando, uma vez notificados acerca de conteúdo lesivo envolvendo menores, deixam de adotar providências para sua remoção, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

Além disso, a conduta dos pais pode ser analisada à luz da teoria do abuso de direito, prevista no art. 187 do Código Civil, especialmente quando o exercício do poder familiar se desvirtua de sua finalidade protetiva e passa a comprometer os direitos fundamentais do menor.

Nesse contexto, a caracterização do *sharenting* como ilícito civil depende da análise do caso concreto, devendo ser considerados critérios como a finalidade da publicação, o grau de exposição, a natureza das informações divulgadas, a existência de potencial dano e a observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de releitura dos limites do exercício do poder familiar no ambiente digital, exigindo dos pais uma atuação pautada pela cautela, pela responsabilidade e pela observância dos direitos fundamentais da criança, sob pena de incidência das normas de responsabilidade civil e eventual dever de indenizar.

1.2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

A análise jurisprudencial constitui instrumento fundamental para compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem interpretado os conflitos relacionados à exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. Embora o fenômeno do *sharenting* ainda seja relativamente recente no debate jurídico nacional, diversos casos envolvendo o direito à imagem, à privacidade e à proteção da dignidade da criança vêm sendo apreciados pelos tribunais.

Nesse contexto, constata-se que o Poder Judiciário tem buscado interpretar tais situações à luz dos direitos da personalidade e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança.

O Código Civil brasileiro, ao tratar da proteção da imagem, estabelece importante fundamento jurídico para a análise dessas situações. Nos termos do artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

12

Esse dispositivo demonstra que a utilização da imagem pode ensejar responsabilização civil quando houver violação à honra, à boa fama ou à dignidade, sendo especialmente relevante quando a exposição ocorre com finalidade econômica ou de forma desproporcional. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção deve ser interpretada de forma ampliada, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, conforme também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, destaca Schreiber (2023, p. 89) que os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção de atributos essenciais da pessoa humana, como a honra, a imagem e a privacidade, sendo plenamente aplicáveis às relações jurídicas contemporâneas, inclusive no ambiente digital.

Dessa forma, a análise da jurisprudência revela que a aferição da ilicitude nas hipóteses de exposição digital de crianças, especialmente no contexto do *sharenting*, depende da verificação de elementos como o grau de exposição, a finalidade da divulgação, o potencial constrangimento, a existência de exploração econômica e a observância do melhor interesse do menor.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o exercício do poder familiar no ambiente digital não é absoluto, devendo ser compatibilizado com os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, a análise dos casos concretos revela-se essencial para a identificação dos critérios efetivamente adotados pelos tribunais brasileiros, permitindo delimitar os contornos jurídicos do *sharenting* e verificar em quais hipóteses sua prática pode ensejar responsabilização civil.

A partir dessa construção jurisprudencial, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro tem adotado uma postura progressivamente protetiva em relação à exposição digital de crianças e adolescentes, ainda que sem a utilização expressa do termo *sharenting*. Observa-se a aplicação consistente dos direitos da personalidade e do princípio do melhor interesse da criança como critérios centrais para a aferição da ilicitude, com especial atenção à finalidade da divulgação, ao potencial lesivo da exposição e à existência de exploração econômica. Tal orientação evidencia uma tendência de ampliação da tutela jurídica da criança no ambiente digital, sinalizando a necessidade de consolidação de parâmetros mais específicos para disciplinar o fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro.

Caso 1 – Divulgação indevida de imagem de criança em ambiente digital e responsabilidade civil

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se entendimento consolidado no sentido de que a divulgação não autorizada da imagem, quando capaz de atingir direitos da personalidade, configura ato ilícito indenizável, especialmente quando há violação à dignidade, à privacidade ou à honra do indivíduo.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.594.865/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a utilização indevida da imagem, ainda que em contexto não comercial, pode ensejar reparação civil, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo material quando evidenciado o dano moral decorrente da exposição indevida.

Tal entendimento revela-se especialmente relevante quando aplicado ao contexto da infância e da adolescência, uma vez que a proteção da imagem do menor deve ser interpretada de forma ampliada, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a exposição indevida de crianças em ambientes digitais, ainda que realizada em redes sociais, não se encontra imune ao controle

jurídico, devendo observar os limites impostos pelos direitos da personalidade e pelo princípio do melhor interesse da criança.

A partir desse entendimento, verifica-se que a responsabilidade civil pode ser configurada não apenas em hipóteses de exposição manifestamente abusiva, mas também quando a divulgação, ainda que aparentemente trivial, ultrapassa os limites da razoabilidade e implica risco ou efetivo prejuízo à dignidade da criança.

Dessa forma, o precedente do Superior Tribunal de Justiça reforça a compreensão de que o exercício do poder familiar no ambiente digital não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sob pena de configuração de ato ilícito e conseqüente dever de indenizar.

Caso 2 – Remoção de conteúdo envolvendo direitos da personalidade no ambiente digital

Outro precedente relevante diz respeito à possibilidade de remoção de conteúdo digital que viole direitos da personalidade, tema diretamente relacionado à exposição indevida de indivíduos, inclusive crianças no ambiente virtual.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE, com repercussão geral, no qual se fixou tese acerca da compatibilização entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, admitindo-se a responsabilização posterior e, quando necessário, a remoção de conteúdo ofensivo.

Na ocasião, foi fixada a tese de que a plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, admitindo-se a possibilidade posterior de responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes ou caluniosas. (STF, RE nº 1.075.412/PE).

Embora o precedente não trate especificamente de crianças ou adolescentes, mas sim da colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade em contexto geral, sua aplicação revela-se pertinente ao fenômeno do *sharenting* por analogia, na medida em que estabelece parâmetros para a limitação da liberdade de expressão quando houver violação à honra, à imagem e à privacidade, direitos estes igualmente assegurados à criança e ao adolescente com especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo reforça a possibilidade de intervenção judicial para determinar a retirada de conteúdos que exponham indevidamente a imagem de menores, especialmente quando tal exposição comprometer sua dignidade ou violar o princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, a interpretação do Supremo encontra respaldo especialmente nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que condiciona a responsabilização dos provedores de aplicação ao descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo.

Dessa forma, o precedente evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos eficazes para a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, permitindo a remoção de conteúdos ilícitos e a responsabilização dos agentes envolvidos, inclusive em situações relacionadas à exposição indevida de crianças nas redes sociais.

CASO 3 – Remoção de conteúdo envolvendo menor e responsabilidade de provedores

A jurisprudência brasileira também tem enfrentado situações envolvendo a necessidade de remoção de conteúdo digital que exponha indevidamente a imagem ou a privacidade de crianças e adolescentes, especialmente no contexto das redes sociais e plataformas digitais.

15

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, firmou entendimento no sentido de que a responsabilização civil dos provedores de aplicação está condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo ilícito.

Tal entendimento decorre da interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), segundo o qual o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso, após ordem judicial, não tome as providências necessárias para a sua indisponibilização.

Na ocasião, restou consignado que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (STJ, REsp nº 1.660.168/RJ).

Embora o precedente não trate exclusivamente de crianças, sua aplicação revela-se especialmente relevante nos casos de exposição indevida de menores, uma vez que reforça a

possibilidade de intervenção judicial para a remoção de conteúdos que violem direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a privacidade.

Nesse contexto, quando se trata de crianças e adolescentes, a interpretação deve ser ainda mais rigorosa, em razão do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, o que justifica a atuação célere do Poder Judiciário para cessar a divulgação de conteúdos potencialmente lesivos.

No contexto do *sharenting*, tal entendimento assume especial relevância, uma vez que a permanência de conteúdos envolvendo a imagem de crianças em plataformas digitais potencializa os riscos de violação continuada aos seus direitos da personalidade, tornando indispensável a atuação eficaz dos provedores após provocação judicial.

Dessa forma, o entendimento consolidado pelo STJ demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos eficazes para a tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, permitindo não apenas a responsabilização posterior, mas também a remoção de conteúdos ilícitos, o que se mostra essencial no enfrentamento dos riscos decorrentes do *sharenting*.

A análise conjunta dos precedentes evidencia que o Poder Judiciário brasileiro tem adotado uma postura progressivamente mais rigorosa na tutela dos direitos da personalidade no ambiente digital, especialmente diante da potencialidade lesiva da exposição indevida de imagens e informações pessoais. Observa-se que, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, consolida-se o entendimento de que a liberdade de expressão e o uso de plataformas digitais não possuem caráter absoluto, devendo ser compatibilizados com a proteção da dignidade, da privacidade e da imagem, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes. Nesse contexto, verifica-se que a responsabilização civil pode atingir não apenas os responsáveis diretos pela divulgação, mas também os provedores de aplicação, desde que configurado o descumprimento de deveres legais, especialmente aqueles previstos no Marco Civil da Internet. Assim, os precedentes analisados fornecem parâmetros relevantes para a delimitação dos contornos jurídicos do *sharenting*, evidenciando que a exposição digital de menores deve observar critérios de proporcionalidade, necessidade e respeito ao melhor interesse da criança, sob pena de configuração de ato ilícito e consequente dever de indenizar.

1.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

A partir da análise teórica e dos parâmetros jurisprudenciais anteriormente examinados, evidencia-se a necessidade de estabelecer critérios jurídicos capazes de equilibrar o exercício do poder familiar com a proteção dos direitos da personalidade da criança no ambiente digital. Embora os pais detenham legitimidade para tomar decisões relacionadas à vida dos filhos, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes fundamentais para a proteção da dignidade dos menores. Nos termos do art. 17 do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

A norma evidencia que a proteção da imagem e da privacidade da criança constitui direito fundamental, oponível inclusive no âmbito das relações familiares, o que impõe limites ao exercício do poder familiar quando este implicar exposição indevida no ambiente digital.

17

A divulgação excessiva de informações pessoais nas redes sociais pode comprometer não apenas a privacidade, mas também a segurança da criança, na medida em que contribui para a construção de uma identidade digital permanente, suscetível de gerar constrangimentos futuros, discriminação social e até riscos à integridade física, a depender do conteúdo divulgado.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2024, p. 312) destacam que o exercício do poder familiar deve ser orientado pelo melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado como instrumento de violação de direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, a responsabilização civil no contexto do *sharenting* pode ser configurada sempre que presentes os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A conduta se manifesta na divulgação, pelos pais ou responsáveis, de conteúdo envolvendo a criança no ambiente digital; o dano pode ser caracterizado pela violação aos direitos da personalidade do menor, especialmente sua imagem, privacidade e dignidade; e o nexo causal se estabelece quando a exposição indevida se revela apta a gerar constrangimento, prejuízo moral ou repercussões negativas ao desenvolvimento da criança.

Nessas hipóteses, a ilicitude da conduta pode ser reconhecida quando ultrapassados os limites da razoabilidade, notadamente nos casos de exposição vexatória, divulgação de informações íntimas ou sensíveis, utilização da imagem com finalidade econômica ou construção de identidade digital potencialmente prejudicial ao menor, podendo ainda configurar abuso de direito no exercício do poder familiar, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Cumprido destacar que a proteção da criança no ambiente digital não se limita à atuação dos pais ou responsáveis, podendo alcançar também os provedores de aplicação, especialmente quando, uma vez provocados por ordem judicial, deixam de adotar medidas para a remoção de conteúdo lesivo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Sob essa ótica, Tepedino (2023, p. 58) ressalta que o Direito Civil contemporâneo assume função não apenas reparatória, mas também preventiva, voltada à proteção da dignidade da pessoa humana diante dos riscos decorrentes das novas tecnologias.

A perspectiva preventiva revela-se especialmente relevante no contexto digital, no qual a velocidade de disseminação de informações e a permanência dos dados na internet ampliam significativamente o potencial lesivo das condutas.

Nesse contexto, a doutrina tem sugerido a adoção de medidas voltadas à proteção da criança no ambiente digital, tais como a promoção de educação digital no âmbito familiar, o desenvolvimento de diretrizes jurídicas específicas para o *sharenting*, o reconhecimento do consentimento progressivo da criança quanto à divulgação de sua imagem e o fortalecimento da fiscalização em casos de exploração econômica indevida.

Além das medidas preventivas, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilização civil nos casos de violação efetiva dos direitos da criança, com a possibilidade de indenização por danos morais. Tal reparação não se limita à função compensatória, destinada à recomposição do prejuízo sofrido pela vítima, mas assume também caráter pedagógico e preventivo, voltado à desestimulação de condutas semelhantes e à afirmação da centralidade dos direitos da personalidade no ambiente digital.

No contexto do *sharenting*, essa dimensão preventiva revela-se especialmente relevante, tendo em vista a facilidade de disseminação de conteúdos e a permanência das informações na internet, circunstâncias que potencializam os efeitos lesivos da exposição indevida e justificam uma atuação mais rigorosa do Direito na tutela da dignidade da criança e do adolescente.

Dessa forma, evidencia-se que o *sharenting* exige uma releitura dos limites do exercício do poder familiar à luz dos direitos fundamentais da criança, impondo aos pais um dever de

cuidado reforçado no ambiente digital. A consolidação de critérios jurídicos claros para a responsabilização civil mostra-se, portanto, essencial para assegurar a efetiva proteção da dignidade, da privacidade e da imagem da criança na sociedade da informação.

A ausência de regulamentação específica do *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro não impede a incidência dos mecanismos clássicos de tutela dos direitos da personalidade, evidenciando a capacidade adaptativa do Direito Civil diante das novas dinâmicas da sociedade da informação. Nesse contexto, a tutela dos direitos da criança no contexto digital não depende necessariamente da criação de novos institutos jurídicos, mas da interpretação sistemática, funcional e constitucional dos instrumentos já existentes, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno do *sharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque nos impactos dessa prática sobre os direitos da personalidade de crianças e adolescentes e nos limites jurídicos do exercício do poder familiar no ambiente digital.

A investigação desenvolvida demonstrou que o *sharenting*, especialmente em sua vertente comercial ou excessiva, impõe desafios relevantes ao Direito Civil contemporâneo, exigindo a releitura dos contornos do poder familiar a partir de uma perspectiva orientada pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Verificou-se que, embora a exposição digital de menores seja prática socialmente difundida, tal conduta não pode se sobrepor à proteção da dignidade, da imagem e da privacidade, sob pena de configuração de ato ilícito e conseqüente responsabilização civil.

No plano normativo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos adequados à tutela dos direitos da personalidade no contexto digital, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, os quais, interpretados de forma sistemática e constitucional, impõem limites ao exercício do poder familiar sempre que este se revelar incompatível com o princípio do melhor interesse da criança.

Sob a perspectiva jurisprudencial, observou-se que, embora o termo *sharenting* ainda não seja amplamente incorporado pela linguagem decisória dos tribunais, as controvérsias decorrentes da exposição digital de menores vêm sendo solucionadas mediante a aplicação de institutos clássicos do Direito Civil, notadamente a responsabilidade civil e a tutela dos direitos

da personalidade, reconhecendo-se a ilicitude nas hipóteses de exposição excessiva, vexatória, invasiva da intimidade ou associada à exploração econômica da imagem infantil.

Confirma-se, assim, a hipótese de pesquisa no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro é apto a oferecer respostas adequadas às situações de *sharenting* abusivo, ainda que por meio da interpretação evolutiva de institutos já consolidados. Todavia, tal constatação impõe a necessidade de uma abordagem hermenêutica sensível às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, capaz de assegurar a efetividade da proteção integral da criança no ambiente digital.

Para além da dimensão repressiva, evidenciou-se a importância do fortalecimento de mecanismos preventivos, especialmente por meio da conscientização dos responsáveis acerca dos riscos inerentes à exposição digital de crianças, bem como da construção de diretrizes jurídicas orientadoras para a atuação do Poder Judiciário. Nesse contexto, assume relevo o reconhecimento do consentimento progressivo da criança, compatível com seu grau de desenvolvimento e capacidade de discernimento, como elemento relevante na aferição da licitude das condutas.

Por fim, conclui-se que o *sharenting* não configura, em si mesmo, prática ilícita, adquirindo relevância jurídica quando caracterizado pelo excesso, pelo desvio de finalidade ou pela violação dos direitos da personalidade da criança. Impõe-se, portanto, a consolidação de parâmetros jurídicos mais claros, seja por via legislativa, seja por evolução jurisprudencial, que permitam harmonizar o exercício do poder familiar com a proteção integral da infância no ambiente digital. Mais do que isso, revela-se indispensável a construção de uma cultura jurídica orientada à prevenção de danos, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas e assegurar que o ambiente digital se desenvolva em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. *Sharenting, parent blogging, and the boundaries of the digital self*. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.594.865/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 20/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385461792>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/552608463>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385461792>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 29 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2023.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0078536-90.2018.8.19.0001. Relatora: Des. Helda Lima Meireles. Julgado em: 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj>. Acesso em: 25 mar. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 839–884, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.